

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255.20.44 - CEP: 01045**

PROCESSO CEE N.: 889/91 - Apenso Proc. 932/91 - DRE/PP  
INTERESSADO : Dallan Augusto Toledo Reis  
ASSUNTO : Solicita Convalidação de Matrícula e  
Regularização de Vida Escolar  
RELATOR : Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE N. 1866 /91 CEPG APROVADO EM 11/12/91

***Conselho Pleno***

**1 - HISTÓRICO**

A direção da EEPSG "Francisco Piergentile" de Rosana, Município de Teodoro Sampaio, D.E. de Mirante do Paranapanema DRE/PP, solicita a regularização da vida escolar do aluno Dallan Augusto Toledo Reis, matriculado no ano de 1987 na 1ª série do Ciclo Básico, com 6 anos de idade.

O menor nasceu em 23/01/81 e possui a seguinte escolaridade:

- 1º. C.B. 1987 - EEPSG Centro Norte do Porto Primavera-  
Teodoro Sampaio.
- 2º. C.B. 1988 - EEPSG Francisco Piergentile -  
Teodoro Sampaio.
- 3ª Série 1989 - EEPG Francisca Messa Gutierrez  
Teodoro Sampaio.
- 4ª Série 1990 - EEPSG Francisco Piergentile  
Teodoro Sampaio
- 5ª Série 1991 - Escola Positivo (cursando)  
Teodoro Sampaio.

Por ocasião da transferência do menor, para a "Escola Positivo"/em 1991, foi constatada a irregularidade na matrícula inicial.

Ao ser matriculado na EEPSG "Centro Norte do Porto Primavera", a direção não solicitou, nos termos da legislação vigente, autorização da Delegacia de Ensino para efetuar a referida matrícula.

A supervisão de ensino constatou que não houve má fé por parte dos responsáveis pela Escola, tendo em vista que é comum a rotatividade de diretores, carência de funcionários e até mesmo dificuldades que as escolas encontram em conseguir xerox das certidões de nascimentos.

Outro Fator levantado pela supervisão é que, em 1987, houve mudança de jurisdição da Escola de uma Delegacia de Ensino para outra, ou seja, deixou de pertencer à D.E. de Presidente Vescelau, passando para a D.E. de Mirante do Paranapanema.

Como se trata de caso consumado as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do solicitado.

Os autos estão instruídos com: requerimento da diretora, pareceri, da supervisora e da delegada de ensino, despacho da CEI e encaminhamento, via Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, a este CEE.

## **2 - APRECIÇÃO**

Trata o presente processo de caso de matrícula, sem idade legal, na série inicial do Ciclo Básico, do aluno Dallan Augusto Toledo Reis, na EEPSG Centro Norte do Porto Primavera, no ano de 1987, por falha da direção, em razão da inobservância do que determina a Deliberação CEE N.13/84.

A citada Deliberação que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, possibilitou o ingresso de crianças com menos de 7 anos em escolas do sistema estadual desde que fossem observadas as determinações ali contidas.

No caso em tela, a matrícula, realizada em 1987, seria regular, se tivesse sido efetivada dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º. do art. 3º. da Del. CEE N. 13/84.

A solicitação agora vem ao Conselho Estadual de Educação para pronunciamento sobre a regularização da matrícula, após decorridos 4 anos.

Inúmeras vezes este Conselho tem advertido, sistematicamente, às escolas que agem ao arrepio da lei e as delegacias de ensino no sentido de que verifiquem minuciosamente as matrículas iniciais, a cada princípio de ano letivo.

Trata-se mais uma vez de falha administrativa com a qual o aluno não pode arcar, pois está atingindo bom nível de aproveitamento escolar na série atual e portanto não poderá ser prejudicado.

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto:

1. Regulariza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Dallan Augusto Toledo Reis, no Ciclo Básico I, em 1987 na EEPSC Centro Norte do Porto Primavera - Teodoro Sampaio, DE de Mirante do Paranapanema, DRE de Presidente Prudente, ficando convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula, até a presente data.

2. Dada a inobservância da legislação, pela EEPSC Centro Norte do Porto Primavera - Teodoro Sampaio, à SE para as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

### **4 - DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros:  
Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Jorge Nagle e João Cardoso Palma Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,  
em 27 de novembro de 1991.

**a) João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Presidente**